

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7036, DE 2010

Determina a obrigatoriedade da veiculação, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia.

Autor: Deputado Fábio Faria

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga as companhias aéreas nacionais e os exibidores de cinema a veicularem filmes ou vídeos de combate à pedofilia, sob pena de multa.

Para as companhias áreas, a referida obrigação aplica-se aos voos com mais de uma hora de duração, sendo os filmes ou vídeos de, no mínimo, trinta segundos, atribuindo-se a regulamentação da matéria à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Para os exibidores de cinema, o PL obriga a projeção de filme publicitário, com o teor assinalado, antes de cada sessão cinematográfica, remetendo o assunto à regulamentação do Poder Executivo.

O PL atribui também ao Poder Executivo, a produção e disponibilização dos filmes e vídeos de que trata a iniciativa.

Por fim, cláusula específica prevê a entrada em vigor da matéria em cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor, Deputado Fábio Faria, afirma não ser necessário argumentar a favor da relevância da obrigação por ele criada, tendo

em vista o repúdio generalizado da sociedade brasileira em relação à pedofilia, que encontra eco na Câmara dos Deputados. O Parlamentar não vê impedimentos ao cumprimento da obrigação prevista no PL, pelo fato de as companhias aéreas e os exibidores de cinema possuírem o equipamento necessário à exibição dos filmes fornecidos pelo governo federal.

Com trâmite em rito ordinário, a matéria foi distribuída em caráter conclusivo para o exame das Comissões de Educação e Cultura, Viação e Transportes, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira comissão aprovou a proposta com emenda que acrescenta o tema dos malefícios das drogas às peças publicitárias exigidas.

Nesta Comissão de Viação e Transporte, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Abusos e violências praticados contra segmentos mais vulneráveis da população (crianças, idosos, mulheres e pessoas com deficiência) incitam à indignação da sociedade, que bem orientada pode fazer denúncias aos órgãos de segurança e ajudar no combate a esses crimes.

Pedofilia, uso de drogas, exploração sexual de crianças e mulheres e maus-tratos aos idosos são crimes inaceitáveis à convivência comum salutar e fecunda. A violência no trânsito, na forma de acidentes com vítimas fatais ou feridos com sequelas permanentes, também deve ser denunciada, com mensagens que valorizem o pedestre e priorizem o transporte não motorizado.

O desenvolvimento de uma comunidade pode ser aferido pelo envolvimento dos cidadãos em ações de combate a toda sorte de perversão, agressão e preconceito praticada contra os mais frágeis. Mas para se posicionar, o indivíduo precisa ser informado sobre o problema e como agir, para denunciar. Entendemos, portanto, que a iniciativa em exame é positiva.

Os deslocamentos de vasto contingente de pessoas em uma rede composta por milhões de veículos configuram campo eficaz de apoio às ações de segurança contrárias aos delitos assinalados. Assim, ponderamos ampliar o conteúdo das peças publicitárias para abranger os temas aqui sublinhados, além da pedofilia, como também propomos estender a divulgação das peças publicitárias, com duração mínima de trinta segundos, para todos as empresas de transporte coletivo em operação no País, mantendo os exibidores de cinema

expresso no presente PL. A inclusão de todos os modais de transporte garante a penetração das campanhas antiviolência em todas as categorias sociais, permeando as classes menos favorecidas, que podem abrigar muitas vítimas.

Acolhemos a preocupação do autor, Deputado Fábio Faria, em combater a pedofilia, e a emenda da CEC, que agrega o combate ao uso de drogas, na divulgação de filmes publicitários contra essas práticas, aditando peças publicitárias contra outras formas de abusos (violência e exploração sexual de crianças e mulheres, violência no trânsito, maus-tratos a idosos), bem como os outros modais de transporte não mencionados no PL (rodoviário, ferroviário e aquaviário).

Quanto à expressão "pedofilia", optamos em substituir pela expressão "crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes", adequando o Projeto de Lei ao previsto no Código Penal, em seu Título VI "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual", com alteração dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

No entanto, para evitar seja apontada a inconstitucionalidade de desrespeito à autonomia dos poderes, retiramos a atribuição dada ao Poder Executivo.

Por fim, considerando que existem veículos de transporte coletivo nos quais não há exigência de possuírem sistemas audiovisuais, estamos propondo a possibilidade de divulgação por meio de cartazes em locais de fácil visualização pelos passageiros, de forma a evitar dificuldades na implementação da presente proposição.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 7.036, de 2010, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2010

Obriga todas as empresas de transporte coletivo de passageiros e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater perversões, violências e o uso de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga todas as empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater todas as formas de violência, perversão e preconceito, inclusive quanto aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, violência no trânsito e informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.

- Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as que exploram salas de cinema comerciais ficam obrigadas a exibir filmes ou vídeos com duração mínima de trinta segundos, com o conteúdo previsto no art. 1º, sob pena de multa a ser definida em regulamento.
- § 1º Na modalidade de transporte aéreo, aplica-se a obrigação para voos que excedam uma hora de duração.
- § 2º Nas salas de cinema, a obrigação deve ser cumprida antes de cada sessão cinematográfica.

- § 3º Nos veículos de transporte coletivo que não tenham a obrigatoriedade de possuírem sistemas audiovisuais, a divulgação das campanhas poderá ser realizada por meio de cartazes afixados em áreas de fácil visualização pelos passageiros.
- Art. 3º O conteúdo, a produção, a distribuição e a forma de exibição dos filmes e vídeos, bem como dos cartazes, de que trata esta Lei, serão definidos em regulamento.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ Relator